



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001627-59.2021.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante GIOVANI BENTO MARQUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001627-59.2021.8.26.0269
Comarca: Itapetininga – Foro: Itapetininga - 3ª Vara Cível
Apelante: Giovani Bento Marques
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1967

DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente típico. Profissão: operador de máquinas. Fratura do 5º dedo da mão esquerda (lado não dominante). Sentença que julga improcedente a ação.

APELO DA AUTORA. Laudo pericial bem fundamentado - Plena capacidade de trabalho constatada - Indevida a concessão do auxílio-acidente, pois o benefício em apreço tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida.

Apelo improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por **Giovani Bento Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, que foi julgada improcedente. O autor ficou isento do pagamento das verbas de sucumbência, diante do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Inconformado, apela o obreiro, requerendo a concessão imediata do auxílio-acidente, aduzindo que a documentação médica acostada demonstra a presença de sequelas que acarretaram evidente demanda de maior esforço e redução da capacidade laboral. (fls. 238/249).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 253).

É o relatório.

Conforme relatado nos autos, o obreiro, na data de 14/05/2013, sofreu acidente típico, que ocasionou fratura do quinto dedo da mão esquerda, ocasionando sequelas que implicaram redução da capacidade laborativa.

Compulsando os autos, verifico que houve juntada da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador (fls. 35). Observo, ainda, da análise do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/603.037.817-2), no período entre 30/05/2013 e 05/01/2014, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial, o laudo apresentado pelo Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, Registro IMESC 10527, constante de fls. 199/207, atestou o seguinte:

“5. DISCUSSÃO

(...)

No caso em questão, o autor, de 35 anos, operador de máquina, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sofreu acidente de trabalho em 14/05/2013, em que teve fratura do 5º dedo da mão esquerda, que foi tratado com cirurgia.

O periciando evoluiu com restrição na movimentação do referido quirodáctilo e, por isso, acredita que tenha direito à concessão de auxílio-acidente.

Analisando os autos, verifica-se que o conjunto probatório contém a CAT (emitida pelo empregador) e alguns relatórios médicos dando conta da lesão e sua evolução com sequela funcional do dedo mínimo

Na ocasião do exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral e o seu exame

físico revelou a presença de **limitação funcional moderada no referido dedo (articulação metacarpo-falangeana)**, o que não constitui incapacidade laborativa, pois o autor é capaz de manusear pequenos objetos com destreza. Além disso, o seu lado dominante é o direito.
(g.n.)

(...)

6. CONCLUSÕES

1. À luz da análise dos autos e do exame físico do autor, **não foi constatada a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade para a sua atividade habitual.**
(g.n.)

2. O autor não se enquadra em nenhuma das situações listadas no Anexo III do Decreto 3.048/99.

Ressalte-se que não se identifica no laudo em apreço nenhuma irregularidade, nem mesmo contradição, que permita afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses do recorrente não retira sua força probatória e que não há elementos suficientes que permitam infirmar as conclusões expostas pelo *expert*.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.

3. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda em relação à peça técnica, até mesmo eventual ausência de estrita consonância dela frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Nem há que se falar em necessidade de produção de laudo por especialista em ortopedia, porquanto, para a sua validade, basta que o perito profissional seja detentor de conhecimento para cumprimento do encargo, inexistindo necessidade de especialização em área singularizada de medicina.

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no

concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que **o autor não apresenta incapacidade laboral**.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Registre-se que não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator